

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.672 - CE (2020/0078428-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Márcio Soares da Costa objetivando a demolição de barraca de praia irregularmente construída, por se tratar de área de preservação permanente e terreno de marinha, na Praia de Quixaba, no Município de Aracati/CE, bem como a reparação dos danos ambientais e a condenação ao pagamento de indenização ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

A ação foi julgada procedente, condenando o réu à recuperar a área degradada, com a demolição da edificação irregular e remoção de todos os materiais e entulhos decorrentes de sua ocupação, devendo, para tanto, apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), bem como à indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Fundo supracitado (fls. 310-325).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo particular, para afastar a condenação à reparação do dano ambiental e indenização imposta, remanescendo, apenas, a condenação com relação à demolição da construção irregular, nos termos assim ementados (fl. 438):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRAIA. MEIO AMBIENTE. IMÓVEL. DEMOLIÇÃO, REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Apelação interposta à Sentença proferida em Ação Civil Pública, que julgou Procedente a Pretensão para condenar o Réu, à Demolição de Imóvel edificado em Área de Preservação Permanente (Código Florestal) e em Terreno de Marinha (Decreto-Lei 9.760/1946), à Reparação do Dano Ambiental e à Indenização.

II - Apesar de haver. Licença de Instalação expedida pela SEMACE e independentemente de haver, ou não, Dano Ambiental, o ponto relevante consiste em que o Imóvel está edificado em Área de Domínio da União, a qual não conferiu autorização para edificação e, nesse caso, a retirada do Bem tem previsão no artigo 60 do Decreto-Lei nº 2.398/1987.

III - São improcedentes a Reparação do Dano Ambiental e a Indenização destinada ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, porquanto não há elementos inequívocos sobre a existência de Dano Ambiental decorrente da instalação e funcionamento do Imóvel, de pequena dimensão e estrutura modesta, há vários anos, segundo documentos constantes nos autos e alegação da Parte.

Superior Tribunal de Justiça

IV - Provimento, em parte, da Apelação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 464).

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual aponta contrariedade aos arts. 4º da Lei n. 4.771/1965; e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, sob o fundamento de que a construção irregular realizada pelo recorrido não atende ao interesse social e à utilidade pública, mas, tão somente, comercial, de modo que necessária a reparação dos danos ambientais ocasionados, independentemente de sua extensão ou gravidade, além de cabível a cumulação das condenações requeridas.

Sem contrarrazões (fl. 480).

Apresentado parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 491-497).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.672 - CE (2020/0078428-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Em relação à irresignação do recorrente - alegada violação dos arts. 4º da Lei n. 4.771/1965; e 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 425-436):

Trata-se de Apelação interposta à Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000576- 41.2012.4.05.8101, em curso na 15 Vara Federal (CE), que julgou Procedente a Pretensão para condenar o Réu a "a) demolir o imóvel ("Barraca O Márcio") localizado na faixa da Praia de Quixaba, no Município de Aracati, objeto da planta de localização e memorial descritivo de fis. 118, 1591160 e 1621163, com área construída de 228, 55m2, bem como demais construções porventura existentes no local, erguidas irregularmente em área de preservação permanente e terreno de marinha, conforme descrito a inicial; b) reparar os danos causados ao meio ambiente mediante a remoção de todos os materiais e entulhos decorrentes de sua ocupação, de modo a que readquirira o meio ambiente os seus atributos naturais e anteriores à construção, devendo, para tanto, apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), subscrito por profissional habilitado e com cronograma de execução das obras, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, tudo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou, caso persista a inadimplência pelo mesmo prazo, execução específica da obrigação, sem prejuízo da multa, como permite o art. 11 da Lei nº 7.347185; c) pagar a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos (art. 13 da Lei nº 7.437185 c/c o Decreto nº 1.306194).¹

(...)

No caso, os documentos produzidos no processo administrativo pelos órgãos competentes e pelo próprio promovido, apresentados pelo autor com a exordial, são suficientes para o desenlace da lide.

Ademais, não é fato controvertido nos autos a localização do empreendimento na área de praia, denominada Quixaba, localizada no Município de Aracati/CE, pois tanto em manifestação em procedimento administrativo quanto em sua contestação, o promovido expressamente declara que é proprietário da "Barraca O Marcio" há mais de 30 anos, juntando como prova a permissão de funcionamento, memorial descritivo e projeto arquitetônico. Aliás, confirma que o empreendimento foi autorizado pela Licença de Instalação nº 202/98 para ser construído na zona praiana de Quixaba, fazendo parte do complexo turístico daquela localidade. Os documentos referidos atestam que a referida construção está em faixa de praia, na localidade Quixaba, no Município de Aracati/CE (fls. 75/79 e 1401179).

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Infere-se, assim, que a intervenção nessa área especialmente protegida somente deve ser aceita quando destinada a atender a uma utilidade pública ou interesse social expressamente reconhecido pelo Poder Público ou quando causar baixo impacto ambiental.

No caso dos autos, o réu é confesso quanto à matéria fática, pois apenas aduz fato modificativo do pedido. Assim o fazendo, declara em sua contestação que é proprietário da "Barraca O Márcio", localizada na faixa da Praia de Quixaba, na qual reside com sua família e desenvolve atividade comercial. No entanto, refuta que o imóvel interfira no uso do local ou prejudique o meio ambiente, porque já integra o patrimônio urbanístico e paisagístico locais, bem como faz parte do complexo turístico daquela praia. Declara, inclusive, que tentou desde 1998 regularizar a situação junto à SPU, mediante requerimento acompanhado de memorial descritivo, projeto arquitetônico e permissão de funcionamento da barraca pelo município. Documentos que apresentam às fls. 1561171.

Acrescente-se que na defesa do processo administrativo o promovido, de igual forma declara, por meio da petição de fls. 75176, datada de 2710512009, que é proprietário da "Barraca O Márcio" e que foi previamente autorizado pela Licença de Instalação nº 202198 da SEMACE. O referido instrumento foi ali apresentado e se encontra às fls. 78179.

A licença referida foi a mesma apresentada durante a fiscalização ambiental, iniciada pelo IBAMA em dezembro de 2009, como faz referência o Ofício nº 06812011 - ESREG/IBAMNARACATI, datado de 1910512011. Naquela oportunidade, foi constatado que a barraca do promovido estava instalada ilegalmente na faixa da praia de Quixaba, considerada APP. Na ocasião, lavrou-se o auto de notificação nº 35211 1-B e procedeu-se à consequente abertura do processo administrativo nº 02007.00150312009-12, cujas cópias se encontram às fls. 16117.

O relatório de vistoria (fis. 18132) do IBAMA, datado de 2510312009, do trabalho de campo realizado no período de 11 a 12/212009, no local onde estão instaladas as barracas de praia de Quixaba, em Aracati/CE, conclui que todas estão situadas em Zona Costeira, considerada APP, nos seguintes termos:

"6. Conclusões e recomendações:

As barracas de praia de Quixaba - CE estão em Zona Costeira, patrimônio nacional (CF88, art. 225, §4 0), todas construídas em área não edificável: Área de Preservação Permanente (Lei n.º 4.771165, Art. 2º, g), falésias vivas, bem como coincidente com a faixa estipulada para ser livre de edificações, faixa de 33 metros a partir da maior maré local (Constituição do Estado do Ceará, Art. 23)." A Secretária do Patrimônio da União, por sua vez, atesta através da Informação nº 03012012JCOIFI1SPU/CE - CACF que a "Barraca O Márcio" está encravada em área de praia e terreno de marinha, nos seguintes moldes:

"A determinação da posição da LPM-1831 na localidade de Quixaba, é tratada no processo administrativo n.º 04988.00336712009- 16. Referido traçado já foi aprovado pelo Superintendente da SPU/CE em despacho de 10 de abril do corrente

ano, conforme documento anexo.

Pela Demarcação efetuada e aprovada, o terreno no qual está edificada a Barraca de Praia O Márcio, é caracterizado como terreno de marinha, como definido no Art. 20 do Decreto Lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946, e possui uma palhoça construída sobre pilares de madeira e coberta com palha de carnaúba, em área de praia, como definida no Art. 10, §30 da Lei 7.661/1998." Destarte, a construção particular (barraca de praia) pertencente a Márcio Soares da Costa, utilizada para fins comerciais (bar denominado "Barraca O Márcio"), está construída na faixa de praia, sem licença ambiental e em funcionamento. Referido empreendimento, como se percebe, não listado entre as hipóteses normativas em que se admite a intervenção, com supressão da vegetação, em área de preservação permanente.

Dessa forma, eventual licença ambiental conferida ao réu por órgão municipal ou estadual, autorizando a instalação e funcionamento do estabelecimento na área de preservação permanente é nula em razão da incompetência para praticar o ato, restado, portanto, incólume, a violação ao art. 2º da Lei nº4.771/1965.

E, de fato, como restou discorrido, o lastro probatório carreado aos autos demonstra cabalmente que a área do empreendimento pertencente ao promovido está completamente inserida nos limites de área de preservação permanente.

De igual sorte, a edificação irregular também está situada em terreno de marinha, como constatou a Secretaria do Patrimônio da União.

(...)

No caso concreto, a área ocupada é de preservação permanente e terreno de marinha, mostrando-se ilegal a edificação por se tratar de construção particular para fins comerciais, não se inserindo na exceção legal de interesse social ou utilidade pública a justificara sua manutenção. Intacta, portanto, a violação prevista no art. 2º da Lei nº4.771/1965.

De igual modo não prospera a tese da parte ré de que o terreno no qual está encravado o imóvel encontra-se totalmente urbanizado, ambientalmente descaracterizado e, portanto, incorporado ao patrimônio cultural e turístico do Município de Aracati.

Os conjuntos urbanos, quando localizados em áreas de preservação permanente, não estão imunes à incidência das normas do Código Florestal. No caso, o desenvolvimento sustentável deve prevalecer, com respeito às áreas especialmente protegidas, onde quer que se localizem, seja na zona rural, seja na urbana. Assim, deve sempre ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ainda que legítimo. A rigor, as áreas urbanas devem igualmente observância à legislação ambiental, consoante se extrai da Lei nº 4.771, de 1965.

Noutra oportunidade, o mesmo diploma legal ratifica sua abrangência às áreas urbanas ao afirmar que "No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo,

Superior Tribunal de Justiça

respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. "(ad. 2º, parágrafo único).

Ademais, a compreensão do termo floresta deve ser compatível com a realidade social das cidades e das zonas urbanas que sempre estão em processo de expansão, de modo que ela abarca qualquer aglomerado de árvores nativas ou não que cumpram alguma função ambiental, ainda que estética ou paisagística. Mesmo considerada a época remota de edição do Código Florestal, as suas normas, como visto, já permitem concluir por sua aplicabilidade aos espaços urbanos.

(...)

Por seu turno, não se deve esquecer que, por disposição legal (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), a responsabilidade do agressor/poluidor independe de culpa pelos danos causados ao meio-ambiente. Conquanto o réu venha alegar a boa-fé ou não ser o autor do vício que inquinava a construção do imóvel, não é possível sequer acolher tal versão dos fatos, visto ser a responsabilidade civil por dano ambiental objetiva, respondendo pela sua prática tanto aqueles que deram causa, quanto quem adquiriu o objeto fruto do ato ilícito e deu continuidade a agressão ambiental, assumindo, com isso, responsabilidade solidária.

(...)

Como visto, não há amparo legal para acolher a tese do promovido de que o imóvel foi edificado há mais de 30 anos e constituir o núcleo urbano da Vila de Quixaba, estando em perfeita harmonia com o meio ambiente natural, paisagístico e turístico daquela praia.

A demolição do imóvel tem respaldo na legislação de regência (art. 60, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.398/1975), pois não pairam dúvidas sobre a irregularidade da edificação construída em APP e terreno de marinha. O bem pertence à União e somente a ela, por meio de seus órgãos competentes, caberia autorizar a construção. Tal argumento bastaria para o próprio Poder Público Federal determinar a demolição das acessões com base no permissivo legal citado.

Perquirindo acerca do dano ambiental, pode-se definir dano ambiental como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta, de modo negativo, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta. Em sentido amplo, o dano ambiental é aquele que afeta todas as modalidades de meio ambiente (natural, artificial, cultural e laboral), ao passo que o dano ambiental stricto sensu afeta os elementos bióticos e/ou abióticos da natureza, sendo denominado ecológico.

Todavia, é preciso vislumbrar que nem toda atividade humana impactante ao meio ambiente configurará dano ambiental, mas apenas quando ultrapassar a capacidade natural de absorção ambiental. Logo, para a caracterização do dano ambiental, é necessário que exista um prejuízo anormal ao meio ambiente, dotado de mínima gravidade, ou seja, algo que afete o equilíbrio do ecossistema, não se enquadrando como dano ao ambiente qualquer

alteração de suas propriedades.

Na espécie, restou comprovada nos autos a ocorrência de dano ambiental, conforme se afere das conclusões dos laudos de vistoria do IBAMA, já referenciado.

Assim, não pairam dúvidas quanto à ocorrência de dano ambiental. E havendo danos ambientais, mesmo a degradação tolerada socialmente, amparada em regular licenciamento ambiental, dentro dos padrões fixados pela legislação ambiental, não isenta o poluidor de responder civilmente pelos danos ambientais, pois a reparação civil não tem natureza jurídica de sanção civil, já que visa a recompor o estado ambiental anterior ou compensá-lo.

Ademais, não há nenhum contrassenso jurídico em se permitir administrativamente uma atividade impactante para depois exigir do poluidor a reparação do dano ambiental, justamente em razão da independência das esferas e da natureza não sancionatória da reparação civil.

(...)

No caso de reparação civil do dano ambiental, como é notório, admite-se a cumulação dos pedidos de condenação em obrigação de fazer (restauração ou compensação) e de pagar (indenização), sem configuração de bis in idem, haja vista a distinção de fundamento de cada pedido. Aquela se refere à restauração ambiental do dano, enquanto esta diz respeito ao ressarcimento dos danos extrapatrimoniais, como a perda da qualidade de vida ou de impossibilidade temporária do uso do bem.

A pena pecuniária deve ser requerida sempre de forma cumulativa com os outros pedidos, no intuito de dar efetividade ao princípio do poluidor-paga dor, visto que a cessação do dano e a recuperação do bem ambiental não suprem a necessidade de indenização dos danos suportados pela coletividade em razão da deterioração de bens de uso comum do povo.

Por tais razões, entendo como medidas efetivas para o caso a demolição das edificações e o retorno do bem ao estado anterior mediante a implementação de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no local, a ser custeado pelo poluidor, e o pagamento de indenização, para suprir o ressarcimento dos danos extrapatrimoniais da coletividade, no montante que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

A despeito de haver Licença de Instalação expedida pela SEMACE e independentemente de haver, ou não, Dano Ambiental, ocorre que o Imóvel está edificado em Área de Domínio da União, a qual não conferiu autorização para edificação e, nesse caso, a retirada do Bem está prevista no artigo 60 do Decreto-Lei nº 2.39811 987.

Quanto à Reparação do Dano Ambiental e Indenização de R\$ 10.000,00 destinados ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, considero-os improcedentes, porquanto não há elementos, incontroversos, sobre a existência de Dano Ambiental decorrente da instalação e funcionamento do Imóvel, de pequena dimensão e de estrutura modesta, há vários anos, segundo documentos constantes nos autos e alegação da Parte.

Superior Tribunal de Justiça

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal de origem, apesar de consignar acerca da irregularidade da edificação inserida nos limites de área de preservação permanente e em terreno de marinha, que perdura por mais de 30 (trinta) anos, entendeu pela improcedência dos pedidos de reparação do dano ambiental e indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedido na sentença.

Neste particular, o acórdão objurgado se encontra em dissonância com o entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações supracitadas, porquanto, além de necessária a remoção de todos os materiais e entulhos decorrentes da ocupação irregular, a fim de que o meio ambiente readquira os seus atributos naturais e anteriores à construção, a indenização *in casu* não corresponde ao dano a ser reparado, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, seja pela privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos, conforme bem pontuado no *decisum* monocrático modificado.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO).

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar 2. Com efeito, a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1770219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 19/06/2019)

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a

Superior Tribunal de Justiça

cumulação de indenização em conjunto com obrigação de fazer, entretanto isso não é obrigatório, e está adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada.

2. No caso, conclusão diversa da apresentada pela Corte de origem, a respeito do dever de indenizar o dano ambiental, demanda o reexame do contexto fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1581257/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 12/02/2019)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a reparação integral dos danos causados pelo desmatamento de vegetação nativa.

2. O Tribunal local confirmou a sentença de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os requeridos à obrigação de recuperar o dano causado, mas julgou impossível a cumulação entre obrigação de fazer e indenizar.

3. Insurge-se o Parquet Estadual, nas razões do Recurso Especial, contra a parte do acórdão recorrido que indeferiu o pedido de cumulação de reparação do dano ambiental com indenização pelos prejuízos causados.

4. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

5. Não se emprega norma ambiental de cunho material superveniente à época dos fatos aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.389.613/MS. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe 27/6/2017; AgInt no REsp 1.381.085/MS.

Ministro Og Fernandes. Segunda Turma. DJe 23/8/2017; REsp 1.381.191/SP, Relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, Julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016; EDcl no REsp 1.381.341/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/8/2015; AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017, e AgInt no AREsp 826.869/PR, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/12/2016.

6. Recurso Especial provido, para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in

Superior Tribunal de Justiça

natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para a fixação do quantum debeat.

(REsp 1676459/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 08/03/2019)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença monocrática integralmente.

É o voto.

